



Goiânia, 19 de dezembro de 2019

MENSAGEM nº G-086/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 153/19
PL – nº 170/2019, Processo nº 20190766
Autoria: Vereador Emilson Pereira

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 153, de 20 de novembro de 2019, que “*Altera a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal*”, oriundo do Projeto de Lei nº 170/2019, Processo nº 20190766, de autoria do Vereador Emilson Pereira.

O Autógrafo de Lei em comento, por meio do seu art. 1º, altera a redação do art. 70 da Lei Municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016, fazendo incluir, no dispositivo legal, o parágrafo único que preceitua que os prazos processuais serão suspensos no período compreendido de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Além disso, o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, o Autógrafo apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, eivado de nulidade, pois está alterando dispositivo legal que dispõe sobre procedimento administrativo no âmbito da administração pública, que constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar em especial o Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Posto isso, a CF/88, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
(Grifo nosso)

Outrossim, a Constituição do Estado de Goiás traz dispositivos nos seguintes termos, vejamos:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal; (Grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, prescreve em seu art. 89, incisos I e II, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração, conforme os termos a seguir:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. (Grifo nosso)

Desse modo o Autógrafo submetido à apreciação representa usurpação da Câmara Municipal na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em específico, no que se refere à fixação de normas que disciplinam o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada nesse sentido. Ainda, em decisão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, verifica-se entendimento de que houve indevida ingerência do órgão legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, resultando em afronta às disposições contidas na Constituição Estadual, notadamente ao princípio da separação dos Poderes, ao dispor de projeto de Lei complementar que regula matéria essencialmente administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

- Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar -, ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 09/10/2019).

Essa Corte, em casos semelhantes, já decidiu pela inconstitucionalidade formal da norma municipal, como se vê nos precedentes em destaque:

LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGRAMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. É da iniciativa do Executivo tratar sobre processo administrativo, notadamente a anulação e revogação de atos da administração e eventual lapso decadencial, na medida em que há interferência com a atuação da administração pública, restando evidente a inconstitucionalidade formal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70009341652, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 14-03-2005)

Por fim, o presente Autógrafo também apresenta questões que admitem a possibilidade de um juízo político acerca do tema, visto que este demonstra-se contrário ao interesse público, considerando os reflexos danosos que a alteração da respectiva Lei causaria perante o usuário do serviço público pois, claramente, verifica-se que a suspensão do curso dos prazos dos processos administrativos caminha na contramão da celeridade, na medida em que se elastecerem os prazos, automaticamente haverá um aumento de tempo no curso dos processos administrativos, o que gerará prejuízos ao cidadão.

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 153, de 20 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia